

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL Nº 5.230, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

O PL está acompanhado da Exposição de Motivos nº 58, de 2023, do Ministério da Educação (MEC), na qual são explicitadas as razões que justificam o encaminhamento da matéria à apreciação desta Câmara dos Deputados. Destacam-se as seguintes argumentações:

I - heterogeneidade nas experiências de implementação nos estados brasileiros do Novo Ensino Médio (NEM), estabelecido pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

II - autonomia de escolha dos itinerários formativos pelos estudantes não ocorreu em escolas com perfil socioeconômico mais baixo;

III - oferta excessiva de trilhas de aprofundamento, o que poderia agravar a desigualdade entre os estudantes;



IV - formação de professores não foi contemplada satisfatoriamente para a implementação do NEM; e

V - capacidade de oferta dos municípios com apenas uma escola pública de ensino médio ocasionou repercussões desfavoráveis na implementação da reforma.

Quanto às medidas legislativas engendradas na proposição original, mediante alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (art. 1º do PL nº 5.230, de 2023), destacam-se:

I - aumento da carga horária destinada à Formação Geral Básica (FGB) para 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas (art. 24, I, LDB), podendo haver exceção na oferta de cursos técnicos, de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, fixando, neste caso, um mínimo de 2.100 (duas mil e cem) horas de FGB (art. 36, §§ 22 e 23, LDB);

II - para cursos técnicos de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o MEC, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar (art. 36, § 23, LDB);

III - previsão de que, a partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer somente em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único (art. 36, § 24, LDB);

IV - definição dos 13 (treze) componentes curriculares (disciplinas) a serem contemplados na oferta das áreas do conhecimento do ensino médio: língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola (retomada da obrigatoriedade de oferta), artes, educação física, matemática, história, geografia, sociologia, filosofia, física, química e biologia (art. 35-A, § 2º e § 10, LDB);

V - inclusão de estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação como parte da FGB (art. 35-A, § 5º, LDB);



VI - alteração de nomenclatura de itinerários formativos para percursos de aprofundamento e integração de estudos, que deverão obedecer a articulação entre, pelo menos, três áreas do conhecimento e/ou integração com a educação profissional (art. 36, §§ 1º e 3º, LDB);

VII - previsão de que os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofereçam, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, até o início do ano letivo de 2025 (art. 36, § 2º-A, LDB);

VIII - possibilidade de que os percursos de aprofundamento e integração de estudos sejam definidos mediante a criação de parâmetros nacionais (art. 36, §§ 1º e 18, LDB);

IX - vedação do uso de educação a distância na FGB, ressalvada a possibilidade de regulamentação da utilização de recursos de ensino remoto/educação híbrida (art. 35-A, § 9º, LDB);

X - possibilidade de reconhecimento pelos sistemas de ensino de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes, a exemplo de programas de aprendizagem profissional, estágio e trabalho voluntário supervisionado (art. 36, § 20, LDB); e

XI - previsão de que a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas (art. 36, § 21, LDB)

Quanto às medidas legislativas criadas de modo autônomo (arts. 2º a 6º do PL nº 5.230, de 2023), destacam-se:

I - articulação com a oferta de formação profissional, na modalidade de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (art. 2º);

II - previsão de busca da equidade educacional e enfrentamento de desigualdades de oferta no planejamento da expansão de



matrículas no ensino médio dos estudantes em condição de vulnerabilidade social e da população negra (art. 3º);

III - previsão de condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno, consoante as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) (art. 4º);

IV - definição de planos de ação para a implementação das medidas propostas por meio das secretarias estaduais e distrital de educação (art. 5º); e

V - garantia de oferta de recursos e condições de execução, aos Estados e ao Distrito Federal, para a execução da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 2017 (art. 6º).

O PL nº 5.230, de 2023, revoga os dispositivos das seguintes legislações:

I - da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB):

a) o § 11 do art. 36 (cumprimento de exigências curriculares do ensino médio mediante convênio com instituições de educação a distância com notório reconhecimento); e

b) o inciso IV do *caput* do art. 61 (exclusão dos profissionais com notório saber entre os profissionais da educação básica);

II - da Lei nº 13.415, de 2017:

a) o art. 12 (cronograma de implementação do NEM em decorrência da homologação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC);

b) os arts. de 13 a 20 da Lei nº 13.415, de 2017 (Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral); e

III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 (restrição à utilização dos recursos advindos da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral com despesas de manutenção e desenvolvimento da educação - MDE).



A matéria foi distribuída à Comissão de Educação para análise de mérito. Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação irá se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Mediante apresentação da Mensagem nº 546, de 2023, a Presidência da República solicitou regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal (CF/1988), sujeitando a proposição à apreciação do Plenário.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 79 (setenta e nove) Emendas ao Projeto de Lei, conforme a Tabela 1, a seguir:

Tabela 1: Emendas de Plenário ao PL nº 5.230, de 2023

Número	Autor	Conteúdo
1	Marcos Pereira	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, dê-se a seguinte redação ao § 22 e suprimam-se os §§ 23 e 24 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: “Art.1º ‘Art.36..... § 22. Excepcionalmente, nos casos em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 1.800 (um mil e oitocentas) horas para a formação geral básica.” (NR)
2	Marcos Pereira	Suprima-se a alínea ‘b’ do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023.
3	Marcos Pereira	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, dê-se nova redação ao inciso II e suprima-se o inciso III, ambos do § 2º, e dê-se nova redação ao § 10 do artigo 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: “Art.1º ‘Art.35A..... § 2º II – língua inglesa ou língua espanhola; § 10. A opção pela língua estrangeira a ser ofertada, prevista no inciso II do § 2º deste artigo, será de responsabilidade dos sistemas de ensino, admitida a oferta



		de ambas.” (NR)
4	Idilvan Alencar	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 5230/2023: “Art. XX. Os estados brasileiros deverão manter pelo menos uma escola de sua rede pública estadual com oferta de ensino médio regular no turno noturno na sede de cada um de seus Municípios, em que houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.”
5	Rafael Brito	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, § 1º-A, com a seguinte redação: “Art.1º..... ‘Art. 36..... § 1º-A. A carga horária mínima obrigatória dos percursos de aprofundamento e integração de estudos será de 600 (seiscentas) horas, admitindo-se que até 20% (vinte por cento) possam ser cumpridas com recurso a tecnologias de educação a distância caso a carga horária total ofertada seja maior do que 3.000 (três mil) horas.” (NR)
6	Moses Rodrigues	Modifica-se a proposta de alteração do § 1º, do art. 24, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 24. (...) § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput poderá ser ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.
7	Moses Rodrigues	Modifica-se a proposta de alteração do § 2º, do art. 35-A, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 35-A. (...) § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 1.800 (mil e oitocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares: I - língua portuguesa e suas literaturas; II - língua inglesa; III - matemática;
8	Moses Rodrigues	Modifica-se a proposta do caput, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma Formação Geral Básica e por itinerários formativos, com no mínimo 1200 horas, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: (...)
9	Moses Rodrigues	Modifica-se a proposta do § 1o, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte



		<p>redação, com as adaptações necessárias:</p> <p>Art. 36. (...) § 1o Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos itinerários e com integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p>
10	Moses Rodrigues	<p>Modifica-se a proposta do § 2o-A, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias:</p> <p>Art. 36. (...) § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas das redes públicas ofertem, no mínimo, 2 (dois) itinerários com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025. Na rede privada a oferta de mais de um itinerário ficará a critério de cada estabelecimento de ensino.</p>
11	Moses Rodrigues	<p>Modifica-se a proposta do § 6, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias:</p> <p>Art. 36. (...) § 6º Para a oferta de itinerários com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p>
12	Moses Rodrigues	<p>Modifica-se a proposta do § 19, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias:</p> <p>Art. 36. (...) § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento ou áreas de atuação profissional na oferta dos itinerários de aprofundamento e integração de estudos.</p>
13	Moses Rodrigues	<p>Modifica-se a proposta do § 21, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias:</p> <p>Art. 36. (...) § 21. A oferta de itinerários com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p>
14	Rafael Brito	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acrescenta-se alteração ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e novo artigo onde couber, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º ‘Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, formados por componentes curriculares que buscam aprofundar os saberes das áreas de conhecimento definidas no caput do Art. 35-A ou a formação técnica e profissional. § 1º</p>



		<p>Compete ao Conselho Nacional de Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborar uma Base Nacional Comum de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, a ser homologada pelo Ministério da Educação, que orientará sobre os objetivos de aprendizagem a serem considerados no aprofundamento de cada área do conhecimento, sem prejuízo da autonomia das redes de ensino.</p> <p>§ 2º-A Os percursos de aprofundamento e integração de estudos podem ser organizados combinando componentes curriculares de diferentes áreas do conhecimento, a critério dos sistemas de ensino.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos, necessariamente contemplando a oferta de aprofundamento de todas as áreas do conhecimento.</p> <p>.....</p> <p>§ 18 (SUPRESSÃO)</p> <p>.....' (NR)</p> <p>'Art. XX. O cronograma de elaboração e implementação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dar-se-á da seguinte forma: I - O Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação devem, respectivamente, elaborar e homologar a Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos até o final do ano de 2024; II - Os sistemas de ensino terão prazo até o final do ano de 2025 para estudo e adaptação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, a fim de contemplar as demandas e especificidades locais; III - Os sistemas de ensino deverão, no início de 2026, iniciar a implementação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.' (NR)"</p>
15	Pedro Campos	<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 5.230, de 2023:</p> <p>"Art. XX. As Instituições de Ensino Superior (IES) poderão conceder aos candidatos em seus processos seletivos um bônus consistente em acréscimo de percentual entre 2% e 5% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes que tenham concluído A Formação Geral Básica do Ensino Médio com carga horária inferior a 2.100 horas, por determinação da Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017."</p>
16	Pedro Campos	<p>No art. 5º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, renumere-se o parágrafo único para § 1º e acrescente-se o § 2º:</p> <p>"Art.5º....."</p>



		<p>.....</p> <p>‘§1º.....</p> <p>.....</p> <p>§2º- Os planos referidos no caput deverão prever mecanismos para integração dos alunos que já estejam cursando o Ensino Médio quando da publicação desta Lei às novas diretrizes e à carga horária relativas à formação geral básica, de maneira escalonada, de acordo com o ano em curso”.</p>
17	Pedro Campos	<p>O § 5º do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 35-A.....</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica, observadas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular pertinentes.</p>
18	Pedro Campos	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se o § 4º, ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>“Art.1º.....</p> <p>‘Art. 44.....</p> <p>“§4º O Ministério da Educação, em articulação com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- Inep, deverá apresentar as adequações necessárias ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM às novas diretrizes previstas nesta Lei, desde o primeiro ano de sua implementação.”</p>
19	Pedro Campos	<p>Insira-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 5.230, de 2023:</p> <p>“Art. XX. As Instituições de Ensino Superior (IES) deverão conceder aos candidatos em seus processos seletivos um bônus consistente em acréscimo de percentual de 5% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes que tenham concluído A Formação Geral Básica do Ensino Médio com carga horária inferior a 2.100 horas, por determinação da Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.”</p>
20	Luiza Erundina	<p>Altere-se o art. 36 do Projeto de Lei Nº 5.230/2023, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º. A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 24</p> <p>Art.35</p> <p>Art. 36 A Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado de modo a possibilitar a</p>



		<p>articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo. § 1º Os componentes curriculares obrigatórios da Formação Geral Básica, estarão voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho.</p> <p>§ 2º A parte diversificada definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, poderá ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural. § 3º Os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos. § 4º O Ensino Médio poderá ser articulado, preferencialmente na forma integrada, com a educação profissional técnica de nível médio. § 5º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.”</p>
21	Luiza Erundina	<p>Acrescente-se no art. 1º do Projeto de Lei Nº 5.230/2023, o art. 35-A conforme redação proposta:</p> <p>“Art. 1º. A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.35-A. O currículo do Ensino Médio, de modo a assegurar uma formação integral, científica, cultural e humanística, será composto por uma Base Nacional Comum, destinada à Formação Geral Básica, e por uma Parte Diversificada. § 1º A Formação Geral Básica, referente ao Ensino Médio, incluirá como componentes curriculares obrigatórios, nas respectivas áreas do conhecimento: I – Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Línguas Estrangeiras Modernas; d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e a musical; e) Educação Física.</p> <p>II – Matemática: a) Matemática; III – Ciências da Natureza: a) Biologia; b) Física; c) Química. IV – Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; c) Filosofia; d) Sociologia. § 2º A organização por áreas de conhecimento compreende os componentes curriculares obrigatórios oriundos das ciências de referência, observando as respectivas especificidades e fortalecendo as interações entre os saberes próprios de cada ciência e a contextualização com a realidade. § 3º Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, e Linguagem Brasileira de</p>



		Sinais (Libras), em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. § 4º O ensino da Língua Portuguesa será assegurado às comunidades indígenas, assim como a utilização das respectivas línguas indígenas. § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Formação Geral Básica não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas do total da carga horária do Ensino Médio. § 6º A carga horária destinada à Formação Geral Básica deverá ser obrigatoriamente ofertada na modalidade presencial.
22	Socorro Neri	O § 22 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 36. § 22. A formação geral básica terá carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem horas).
23	Zeca Dirceu	Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação: “Art. 2º O ensino médio em tempo integral priorizará a organização curricular que permita a articulação com a oferta de formação profissional, na modalidade de cursos de educação profissional técnica de nível médio, preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou em ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.” (NR)
24	Zeca Dirceu	Dê-se ao art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação: “Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir das seguintes áreas do conhecimento e componentes curriculares obrigatórios: I – Linguagens e suas tecnologias: a) Língua Portuguesa e suas literaturas; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Espanhola; d) Língua Inglesa; e) Arte, em suas diferentes linguagens; f) Educação Física. II – Matemática e suas tecnologias; III – Ciências da Natureza e suas tecnologias: a) Biologia; b) Física; c) Química. IV – Ciências Humanas e suas tecnologias: a) História; b) Geografia; c) Filosofia; d) Sociologia. § 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base



		<p>nacional comum.</p> <p>§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio, a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.</p> <p>§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.</p> <p>§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p> <p>§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas, seminários, projetos e trabalhos em grupo, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana; III - conhecimento dos desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros; IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. § 6º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.” (NR)</p>
25	Zeca Dirceu	<p>Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: I - linguagens, matemática e ciências da natureza; II - linguagens, matemática e ciências humanas; III - linguagens, ciências humanas e ciências da natureza; IV - matemática, ciências humanas e ciências da natureza; e</p>



	<p>...</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 2º-B A carga horária destinada aos percursos de aprofundamento e integração de estudos definidos nos incisos I a V do caput será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nos termos do art. 36-C desta Lei, preferencialmente através da forma integrada, em regime de tempo integral.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições públicas, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 7º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.</p> <p>§ 8º Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 9º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 10. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do</p>
--	--



		<p>conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 11. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional.</p> <p>§ 12. Para os cursos de educação profissional técnica de nível médio, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, a forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C desta Lei, em regime de tempo integral.</p> <p>§ 18. Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima anual.” (NR)</p>
26	Adriana Ventura	Art. 1º. Suprimam-se as alterações promovidas pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, nos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
27	Adriana Ventura	<p>Art. 1º. O Art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 35-A</p> <p>§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser inferior a 2.100 (duas mil e cem) horas, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua futura inserção profissional e por sua participação cidadã.</p> <p>.....” (NR)</p>
28	Adriana Ventura	Art. 1º. Suprima-se a alínea b do inciso I do Art. 7º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021.
29	Adriana Ventura	<p>Art. 1º. O § 18 do Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos em até 12 meses após a publicação desta Lei.” (NR)</p>
30	Professora	Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 5230 de



	Goreth	<p>2023, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX. As matrizes do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e dos demais processos seletivos para acesso à educação superior deverão necessariamente ser elaboradas em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Base Nacional Comum de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.</p> <p>§ 1º O Exame Nacional do Ensino Médio será organizado pelas quatro áreas do conhecimento, contemplando, para cada uma, questões referentes à Formação Geral Básica e questões referentes aos Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.</p> <p>§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Educação, em até 6 meses após a efetivação desta Lei, definir orientações específicas sobre organização da matriz, formato de aplicação e cronograma de transição. Parágrafo Único. A transição completa para o novo modelo de ENEM deverá ser feita até, no máximo, 2027.</p>
31	Welter	<p>Art. 1 A lei nº 9.9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 35-A. ... § 3º A carga horária destinada aos componentes curriculares que compõem a Formação Geral Básica – Arte; Biologia; Educação Física; Filosofia; Física; Geografia; História; Língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e/ou Inglês); Língua Materna, para populações indígenas; Língua Portuguesa e suas Literaturas; Matemática; Química; e Sociologia – não poderá ser inferior à duas aulas semanais ou 2 tempos de aula semanal em cada ano do Ensino Médio.</p>
32	Professora Luciene Cavalcante	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acrescenta-se o § 3º:</p> <p>“Art. 35-A. ... § 3º. Os componentes curriculares de que tratam o caput do art. 35-A serão obrigatoriamente ofertados em todos os anos do ensino médio, com carga horária mínima de dois tempos de aula por semana, conforme regulamento dos sistemas de ensino, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.”</p>
33	Professora Luciene Cavalcante	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, suprima-se o § 7º do Art. 35-A da Lei nº 9.393, de 1996.</p>
34	Samia Bonfim	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023:</p> <p>“Art. (...) O Ensino Médio, etapa final da educação básica obrigatória, tem como objetivo geral propiciar aos estudantes a formação integral necessária à compreensão teórica e prática dos fundamentos científicos das interações sociais com o mundo do trabalho, abrangendo a arte, a cultura, a tecnologia e os problemas dos povos, assim como a continuidade da formação profissional, cultural,</p>



		científica e tecnológica.”
35	Samia Bonfim	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, suprima-se o § 22 do art. 36.
36	Chico Alencar	Inclua-se onde couber: Art. (...) O dever do Estado na garantia da educação básica gratuita e obrigatória dar-se-á: I-pela implementação do Custo Aluno-Qualidade(CAQs) a partir de 2024, no âmbito do Regime de Colaboração, objetivando assegurar sua universalização nos termos do PNE. II-pela garantia de docentes efetivos em todas as disciplinas da educação básica e com formação pertinente à disciplina ministrada, sendo vedada o expediente de notório saber. III-por meio de política de assistência estudantil que assegure condições efetivas—econômicas, transporte, alimentação, infraestrutura tecnológica, materiais didáticos—para a permanência e o desenvolvimento acadêmico dos estudantes.
37	Tarcisio Motta	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, modifica-se o § 2º do Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 24. ... § 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme os incisos IV e VI do art. 4º desta lei, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação de Jovens e Adultos e os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.
38	Tarcisio Motta	O Art. 1º da lei nº 5.230, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art.1º A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir dos seguintes componentes curriculares obrigatórios: a) Língua Portuguesa e suas literaturas b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol obrigatoriamente e/ou Língua Estrangeira Optativa); d) Arte, em suas diferentes linguagens; e) Educação Física. f) Matemática e suas tecnologias; g) Biologia; h) Física; i) Química. j) História; l) Geografia; m) Filosofia; n) Sociologia. § 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e



		<p>ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.</p> <p>§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas (2400 horas/aula), a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.</p> <p>§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.</p> <p>§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p> <p>§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana; III - conhecimento dos grandes desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros; IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”</p>
39	Ivan Valente	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 24 do Art. 36.
40	Ivan Valente	<p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, modifica-se o Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, a partir de debates com a comunidade educacional (sindicatos de trabalhadores/as da educação, movimentos sociais, estudantes, pais e responsáveis), universidades, institutos de pesquisa vinculados ao CNPq e aos estados, pelos sistemas de ensino, e por uma parte complementar científica, tecnológica e cultural específica, a partir de orientações dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal, igualmente discutidas com a comunidade escolar e acadêmica, e do</p>



		projeto político pedagógico da escola. E suprima-se do art. 36 os § 1º, § 2º, § 3º, § 5º, § 6º - II, § 7º, § 12, § 18, § 19, § 20 – I, II, III, § 21, § 22, § 23, § 24
41	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 35-A. § 11º O Programa Nacional do Livro e Material Didático (PNLD) deverá contemplar a distribuição de obras didáticas, em volume único ou organizadas por ano em coleção, para cada um dos seguintes componentes curriculares, obrigatórios, no Ensino Médio: Arte; Biologia; Educação Física; Filosofia; Física; Geografia; História; Língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e Inglês); Língua Materna, para populações indígenas; Língua Portuguesa e suas Literaturas; Matemática; Química; e Sociologia.”
42	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 35-A A § 2º A carga horária destinada à formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas e assegurará que sejam ofertados os seguintes componentes curriculares em todos os anos do Ensino Médio: I - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões; II - biologia; III - educação Física; IV - filosofia; V - física; VI - geografia; VII - história; VIII - língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e/ou Inglês); IX - língua Materna, para populações indígenas; X - língua Portuguesa e suas Literaturas; XI - matemática; XII - química; e XIII - sociologia.”
43	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir das seguintes áreas do conhecimento e componentes curriculares obrigatórios: I – Linguagens e suas tecnologias: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Espanhola; d) Arte, em suas diferentes linguagens; e) Educação Física. II – Matemática e suas tecnologias; III – Ciências da Natureza e suas tecnologias: a) Biologia; b) Física; c) Química. IV – Ciências Humanas e suas tecnologias: a) História; b) Geografia; c) Filosofia; d) Sociologia. § 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas



		<p>de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.</p> <p>§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas, a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.</p> <p>§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.]</p> <p>§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p> <p>§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas, seminários, projetos e trabalhos em grupo, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana; III - conhecimento dos grandes desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional. conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros; IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”</p>
44	Duda Salabert	<p>Art. 1º O caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela formação geral básica e por uma parte diversificada, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.”</p> <p>Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º, 6º, 7º, 20, 21, 22, 23, e 24 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</p>
45	<u>Duda Salabert</u>	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 22 do art. 36.
46	Duda Salabert	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 26</p> <p>§ 2º O ensino das artes, especialmente em suas</p>



		expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.”
47	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 26 § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Educação Básica dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação após consulta aos órgãos de participação social, de natureza consultiva e de acompanhamento (Conselhos e Fóruns de Educação)
48	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 36. ... § 4º-A. O Ensino Médio poderá ser articulado, preferencialmente na forma integrada, com a educação profissional técnica de nível médio.”
49	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11: “Art. 35-A. § 10. Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”
50	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 36 § 2º-A. A parte diversificada definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, poderá ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural.”
51	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 36. § 3º Os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos.”
52	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 36



		§ 1º Os componentes curriculares obrigatórios da Formação Geral Básica, estarão voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho.”
53	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 36. A Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado de modo a possibilitar a articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo.
54	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 35-A § 11 Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino
55	Duda Salabert	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 24 do art. 36
56	Duda Salabert	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 23 do art. 36
57	Duda Salabert	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 20, incisos I, II e III do art. 36.
58	Duda Salabert	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 19 do art. 36.
59	Duda Salabert	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 18 do art. 36
60	Duda Salabert	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 21 do art. 36.
61	Duda Salabert	Art. 1º O art. 7º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: c) o § 8º do art. 62;”
62	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º - Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: c) o § 3º do art. 44;”
63	Duda	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a



	Salabert	vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8 § 1º No prazo de até 12 meses, o Conselho Nacional de Educação revisará a Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, ambas aprovadas e homologadas em 2018, considerando as diretrizes do Plano Nacional de Educação em vigor. § 2º: A Matriz Referencial para o Exame Nacional do Ensino Médio será adaptada a legislação em vigor.
64	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 24. ... § 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.
65	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 35-A § 3º Os componentes curriculares de que tratam os incisos I a XII do § 2º serão ofertados em todos os anos do ensino médio, conforme regulamento dos sistemas de ensino, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.”
66	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 26 § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
67	Duda Salabert	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 35-A § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação.”
68	Duda Salabert	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 22 do art. 36
69	Tabata Amaral	No art. 1º do Projeto de Lei, altere-se a redação do parágrafo 22 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: “Art. 36 § 22. Na carga horária mínima da formação geral básica,



		prevista no § 2º do artigo 35-A, admitir-se-á o aproveitamento de até 300 (trezentas horas) para integralização curricular da formação técnica profissional integrada ao ensino médio do percurso de aprofundamento e integração de estudos previsto no artigo 36, desde que assegurada a necessária compatibilização curricular.”
70	Tabata Amaral	<p>No art. 1º do Projeto de Lei, dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 2º-A, e acrescenta-se o § 1º-A no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, duas áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: I – linguagens e matemática; II – linguagens e ciências da natureza; III – linguagens e ciências humanas e sociais; IV – matemática e ciências da natureza; V – matemática e ciências humanas e sociais; VI – ciências da natureza e ciências humanas e sociais; VII – formação técnica e profissional.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º-A. Os percursos de aprofundamento e integração de estudos devem ter caráter prático, de forma a permitir aos estudantes aplicarem os conhecimentos teóricos em situações reais ou simulações práticas.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025, assegurada a oferta de oportunidade de aprofundamento de estudos em todas as áreas do conhecimento, de acordo com as combinações de, no mínimo, duas áreas de conhecimento, nas ênfases dispostas nos incisos I a VI do caput deste artigo.</p> <p>.....”</p>
71	Tabata Amaral	<p>No art. 1º do Projeto de Lei, acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>“Art. 36 § 1º-A. A carga horária mínima obrigatória dos percursos de aprofundamento e integração de estudos será de 600 (seiscentas) horas. ”</p>
72	Tabata Amaral	No art. 1º do Projeto de Lei, acrescenta-se o artigo 61-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:



		<p>‘Art.61.....</p> <p>“Art. 61-A. A União definirá, em regime de colaboração com os Estados, requisitos e parâmetros mínimos para o reconhecimento do notório saber previsto no inciso IV do artigo 61.”</p>
73	Tabata Amaral	<p>No art. 1º do Projeto de Lei, dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>“Art. 35-A.....</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões físicas, cognitivas e socioemocionais, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.</p> <p>.....”.</p>
74	Tabata Amaral	<p>No art. 1º do Projeto de Lei, acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p style="text-align: right;">“Art. 35-A..... § 6º-A.</p> <p>A partir do ano de 2026, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) será composto por parte relativa à formação geral básica e parte relativa aos percursos de aprofundamento e integração de estudos formativos previstos no caput do art. 36 desta Lei, a segunda parte a ser aplicada ao estudante de acordo com sua opção.”</p> <p>.....”</p>
75	Luisa Canziani	Suprime-se o inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023
76	Reginaldo Lopes	<p>O Projeto de Lei 5.230/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 8º A ampliação da carga horária mínima prevista no inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, será realizada de forma progressiva, considerando-se os seguintes parâmetros: I – até 31 de dezembro de 2027: 30% (trinta por cento) das matrículas de ensino médio em tempo integral; II – até 31 de dezembro de 2031: 50% (cinquenta por cento) das matrículas de ensino médio em tempo integral; e III – até 31 de dezembro de 2035: 70% (setenta por cento) das matrículas de ensino médio em tempo integral.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Educação regulamentará a política de expansão das matrículas de ensino médio em tempo integral.</p>
77	Abilio	Art. 1º. Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº



	Brunini	5.230/2023, que modifica os artigos 24, 35-A e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o parágrafo único ao artigo 41 da mesma lei, com a seguinte redação: 'Art. 41. Parágrafo único. Em se tratando de profissões regulamentadas, as etapas do processo deverão ser validadas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.'
78	Amom Mandel	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se o § 1º-A, ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: "§ 1º-A.Fica estabelecido o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para que o Ministério da Educação, em articulação com o Conselho Nacional de Educação e as secretarias estaduais de educação, estabeleça os parâmetros nacionais na organização curricular dos percursos de aprofundamento. "
79	Amom Mandel	No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se o § 1º-A, ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: "§ 1º-A. A carga horária destinada ao cumprimento da parte diversificada não poderá ser inferior a seiscentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. "

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

II.1.1 Ensino Médio: considerações sobre a etapa e elementos que suportam a reforma

Etapa final da educação básica, de acordo com o Censo Escolar de 2022, o ensino médio abrange 7.866.695 estudantes, sendo que, desse total, 7.071.740 são matrículas do ensino médio propedêutico e 794.955, do ensino médio integrado à educação profissional e tecnológica (EPT). A rede estadual possui a maior participação nas matrículas, com 84,2%, seguida pela rede privada, 12,3%, e pela rede federal, com 3% dos estudantes matriculados.



Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o ensino médio é etapa obrigatória da educação básica, conforme disposto no art. 208, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e no art. 4º, I, 'c', da LDB. A oferta do ensino médio é atribuição prioritariamente conferida aos estados e ao Distrito Federal (art. 211, § 3º, CF/1988, e art. 10, VI, LDB). Ao seu turno, a União deve atuar na função redistributiva e supletiva, com o intuito de “garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, nos termos do art. 211, § 1º da CF/1988.

O acesso e permanência ao Ensino Médio, na idade ideal de 15 a 17 anos, estão contemplados na Meta 3 do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que previu a universalização do atendimento escolar desse público até 2016, além da ampliação, até 2024, da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento). Para implementação desta Meta foram estipuladas 14 (catorze) estratégias, orientadas por aspectos relevantes para a temática. Dentre as estratégias que suportam a relevância de reformas para essa etapa, destacam-se:

3.1) **institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio**, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de **currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados** em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, **proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de ensino médio**, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;



3.3) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a **implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio**; [...]

3.7) **fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional**, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência; [...] (grifos nossos)

Consoante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a monitoramento da Meta 3 ocorre a partir de dois indicadores principais: (1) percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola ou já concluiu a educação básica e (2) percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa.

Conforme exposto, o primeiro objetivo da Meta 3 é alcançar a universalização do acesso à escola para a população de 15 a 17 anos, independentemente da etapa em que estejam matriculados os estudantes, o que deveria ter ocorrido até 2016. Cinco anos depois desse prazo, em 2021, esse objetivo ainda não foi concretizado: 95,3% dos jovens de 15 a 17 anos de idade frequentavam a escola ou possuíam a educação básica completa. O Brasil está distante da meta fixada para 2016 em 4,7 pontos percentuais.

O segundo indicador da Meta 3 do PNE nos permite considerar a faixa etária adequada para acesso e conclusão do ensino médio. Em uma situação ideal, prevista na Constituição Federal como uma garantia do direito à educação, na faixa de etária de 15 a 17 anos, a expectativa é que o jovem esteja frequentando o ensino médio. Entretanto, em 2021, com base na Pnad Contínua, 74,5% dos jovens de 15 a 17 anos de idade estavam frequentando ou já haviam concluído a educação básica, índice 10,5 pontos percentuais abaixo da meta de 85%.

Além da Meta 3, o ensino médio é objeto de atenção em outras metas do PNE vigente, a exemplo das Metas 6 (educação em tempo integral), 7 (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb) e 11 (educação profissional técnica de nível médio).



Apesar dos notáveis avanços na garantia do direito à educação no período pós-Constituição Federal de 1988, a não efetivação da universalização do atendimento escolar para o público-alvo, os resultados de acesso e conclusão na idade adequada aquém do pactuado, elementos da Meta 3 do PNE, e as dificuldades para consecução dos objetivos previstos nas demais metas citadas com repercussão no ensino médio, evidenciam os históricos problemas afetos a essa etapa.

É preciso reconhecer que as dificuldades atinentes ao ensino médio não são apenas brasileiras. Trata-se de um período da escolarização obrigatória reportado como difícil por diversos sistemas de ensino de outros países. O período em que é cursado o ensino médio (*upper secondary* ou ISCED 3, na classificação internacional) é desafiador para os adolescentes, porque coincide com escolhas que repercutem nas trajetórias de vida de boa parte das pessoas. Os desafios inerentes aos elementos essenciais da educação – desenvolvimento de autonomia, transição para o mundo do trabalho, engajamento comunitário e escolhas de vida – são prementes nessa etapa, com repercussão direta nas dificuldades que os sistemas de ensino e a comunidade educacional têm ao planejar e implementar currículos e programas voltados para o ensino médio¹.

Conforme evidenciado na Exposição de Motivos do PL em análise, no Brasil, essas dificuldades são agravadas porque:

[...] o ensino médio é atravessado por um conjunto de contradições e questões de natureza não-educativa, mas que afetam as possibilidades de acesso, permanência e aprendizagem dos educandos. As desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais, socioespaciais e de gênero que estruturam o tecido social brasileiro, as deficiências nas políticas de assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer, emprego, renda e a fragilidade das estruturas institucionais, que suportam as políticas de juventude são algumas das variáveis que aprofundam a complexidade da oferta do ensino médio e impõem desafios adicionais a qualquer proposta de reforma educacional desta etapa. (grifo nosso)

Nesse contexto, o diagnóstico da necessidade de reforma do ensino médio ocorreu bem antes da nossa assunção como titular do honroso

¹ Fonte: United Nations Children's Fund (UNICEF). *Secondary Education Guidance: Multiple and Flexible Pathways*. 2020.



cargo de Ministro da Educação, em maio de 2016. Por articulação do Congresso Nacional e do Ministério da Educação, em 2012, foi criada na Câmara dos Deputados a Comissão Especial para Reformulação do Ensino Médio (CEENSI), com o objetivo de estudar alternativas e proposições para reorganização dessa etapa de ensino. A partir da Comissão, foi elaborado o Projeto de Lei nº 6.840, de 2013, com a coordenação dos deputados federais Reginaldo Lopes (PT-MG) e Wilson Filho (PTB-PB), respectivamente Presidente e Relator da matéria na CEENSI.

Em dezembro de 2014, o Substitutivo proposto ao PL nº 6.840, de 2013, foi aprovado por unanimidade na Comissão Especial criada para discussão da matéria. Em linhas gerais, na citada proposição estavam previstas: (1) formação geral ao aluno do ensino médio, a partir da base nacional comum, a ser desenvolvida ao longo de todas as séries; (2) organização do currículo do ensino médio a partir de quatro áreas do conhecimento (linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas); (3) formação geral e opções formativas baseadas nas áreas do conhecimento ou profissional; e (4) previsão do aumento da carga horária mínima anual.

Considerando as estratégias do PNE 2014-2024 e as discussões da Comissão Especial que culminaram no PL nº 6.840, de 2013, temos, portanto, elementos de sobra para considerarmos que a reforma proposta pela Medida Provisória nº 746, de 2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, é fundamentada em uma política de Estado, e não de governo.

Desde a Constituição Federal de 1988, com o direito à educação básica sendo alçado à condição de direito subjetivo – portanto, podendo ser exigido judicialmente por qualquer pessoa –, passando pelo marco normativo representado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por programas de livros didáticos, transporte, alimentação escolar, distribuição de renda e pelo financiamento representado pelos fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), como



resultado do esforço de múltiplos governos de todas as esferas federativas e pela própria determinação da população, temos logrado avanços educacionais, mas precisamos reconhecer o flagelo da crise de aprendizagem das nossas crianças e jovens.

Conforme dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), em 2019, cerca de 37,1% dos estudantes da 3ª série do ensino médio alcançaram nível adequado de aprendizado em Língua Portuguesa e apenas 10,3% em Matemática. Após a pandemia, em 2021, esses percentuais diminuíram para cerca de 34,1% em Língua Portuguesa e 7,7% em Matemática. Isso significa que dois terços, 65,9%, dos estudantes brasileiros da 3ª série do ensino médio estão abaixo do nível adequado de aprendizado em Língua Portuguesa e a grande maioria, 92,4%, não alcança o nível adequado em Matemática.

Esses dados não podem ser esquecidos. Sabemos todas as dificuldades que professores, pais, mães, os próprios alunos, toda a comunidade escolar vivencia, mas precisamos dar a devida atenção a essa catástrofe de aprendizado no nosso País. Será que um currículo de ensino médio engessado, com 2.400 horas mínimas de uma formação geral com treze disciplinas resolverá esse problema?

Ao nosso ver, a atual configuração curricular do ensino médio pode ser uma das responsáveis pelos problemas de aprendizagem. Considerando que a implementação do Novo Ensino Médio ocorreu em 2022, os resultados do Saeb 2019 e 2021 deixam bastante claro que os problemas estavam presentes antes da reforma promovida pela Lei nº 13.415, de 2017.

A literatura educacional, as estratégias do PNE 2014-2024 e as considerações da Comissão Especial para Reformulação do Ensino Médio têm mostrado que um modelo curricular que considere a formação integral dos estudantes, adote uma perspectiva voltada para os projetos de vida e fundamentada no protagonismo juvenil são relevantes e têm logrado resultados consistentes.

A reforma do ensino médio perpetrada pela Lei nº 13.415, de 2017, com a oferta de itinerários formativos, oferece aos estudantes a chance



de refletirem sobre seus sonhos, acerca de quem são e o que desejam para as suas vidas. O modelo foi construído para uma juventude criativa, participativa e atuante. A proposta foi concebida para promover uma educação contemporânea, que prepare os jovens para o mundo do trabalho e para uma vida significativa em sociedade. Isso implica superar o formato conteudista e avançar para a formação de jovens com autonomia, como meio de implementar as finalidades do ensino médio consignadas no art. 35 da LDB.

Sabemos que a concretização de uma reforma do porte da realizada em 2017 caminha ao lado de desafios políticos, logísticos e pedagógicos. Pode haver questionamentos ao modelo atual, certamente há diferenças regionais significativas e uma multiplicidade de atores que agrega complexidade ao processo de implementação. Adicionalmente, a reforma foi dificultada pela pandemia de covid-19 e pelo seu impacto na educação brasileira.

Os desafios citados podem ter prejudicado a implementação do Novo Ensino Médio (NEM), aliados às dificuldades operacionais enfrentadas pelo MEC no exercício da função redistributiva e supletiva para garantir a equalização das oportunidades educacionais, conforme previsto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, e a exemplo das considerações presentes no Acórdão nº 1.748, de 2023, do Plenário do Tribunal de Contas na União (TCU), no qual se detectaram baixa transparência e falhas no monitoramento e avaliação da implementação do NEM, o que aumenta o risco de assimetrias e desigualdades educacionais.

Ainda em relação ao Acórdão nº 1.748, de 2023, restaram evidentes as deficiências na coordenação dos programas e ações do MEC de assistência técnica e financeira aos estados e DF voltados à implementação da reforma do ensino médio. Nas exatas palavras do documento citado:

[...] Isso resultou em atrasos e baixa execução físico-financeira desses programas, afetando a adesão efetiva das redes estaduais e distritais de ensino às diretrizes do novo modelo, que incluem a BNCC, itinerários formativos e ampliação da carga horária mínima anual.



A argumentação empreendida nos permite considerar que os eixos estruturantes da Reforma do Novo Ensino Médio (Lei nº 13.415/2017) precisam ser mantidos, são eles:

- 1) Aumento da carga horária: para 1.000 horas anuais e 3.000 horas ao longo do ensino médio;
- 2) Diversificação e flexibilização curricular: áreas de conhecimento já referendadas em uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) aliada à continuidade de itinerários formativos; e
- 3) Maior articulação do Ensino Médio com a EPT: desde a reforma de 2017, de acordo com o Inep, o número de matrículas na modalidade de Ensino Médio integrado à educação profissional teve um crescimento de 43%, passando de quase 555 mil alunos em 2017 para 795 mil em 2022.

Mantida a estrutura da reforma do ensino médio, como qualquer política pública de relevo implementada sob amparo de um Estado Democrático de Direito, ouvida a comunidade escolar e a sociedade civil, é mister que aprimoramentos sejam realizados, na forma de Substitutivo, os quais serão tratados na próxima seção.

II.1.2 Substitutivo

O Substitutivo da Comissão de Educação, anexo a este Parecer, incorpora os aprimoramentos que julgamos pertinentes e possíveis em uma matéria de tamanha relevância, com repercussão direta na vida de mais de sete milhões de jovens. Além do mais, reconhecemos a relevante contribuição dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas no conjunto das emendas apresentadas que, em conjunto com nossas reflexões sobre a matéria, têm o condão de aprimorar a proposição originalmente apresentada.

Em linhas gerais, além de dispositivos autônomos, nosso Substitutivo organiza, mediante encadeamento lógico de artigos e



consideração com o núcleo argumentativo dos elementos da redação legislativa, a Seção IV do Capítulo II da LDB, da seguinte forma:

- 1) Estimula a ampliação progressiva da carga horária mínima anual da educação básica, nos termos no Plano Nacional de Educação, como meio de proporcionar melhor aprendizado e oportunidade de educação integral e estimular a criatividade nas diferentes áreas do conhecimento, tomando por base o contexto cultural e social dos estudantes (art. 1º: redação do art. 24 da LDB);
- 2) Organiza o currículo do ensino médio, mediante a explicitação de que ele se compõe de formação geral básica e itinerários formativos (art. 1º: redação do *caput* do art. 35-A da LDB);
- 3) Assegura aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões físicas, cognitivas e socioemocionais, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável (art. 1º: redação do § 2º do art. 35-A da LDB);
- 4) Permite, a critério dos sistemas de ensino, de modo excepcional e no regime de tempo integral, o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, a exemplo da experiência de estágio e dos programas de aprendizagem profissional (art. 1º: redação do § 3º do art. 35-A da LDB);
- 5) Organiza a formação geral básica, mediante a explicitação de que ela se compõe de Base Nacional Comum Curricular e parte diversificada (art. 1º: redação do *caput* do art. 35-B da LDB);



- 6) Assegura a formação geral básica, com carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas anuais, admitido que até 300 (trezentas) horas da referida carga horária sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida, o que permitirá, a critério dos sistemas de ensino, oferecer cursos técnicos de até 1.200 (mil e duzentas) horas, de modo integrado ao ensino médio regular (art. 1º: redação do *caput* e § 1º do art. 35-B da LDB);
- 7) Prevê que a carga horária destinada à formação geral básica seja ofertada de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento, uma vez que é preciso reconhecer as especificidades das regiões brasileiras, marcada por vazios demográficos, e compatibilizar o direito à educação das pessoas que cursam a educação de jovens e adultos, a educação indígena, do campo, quilombola e demais modalidades da educação (art. 1º: redação do § 2º do art. 35-B da LDB);
- 8) Assegura a BNCC como conquista histórica e elemento norteador dos direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio integradas pelas áreas de conhecimento e seus respectivos componentes. Trata-se da explicitação dos elementos já presentes na BNCC homologada durante nossa gestão no Ministério da Educação (art. 1º: redação do *caput* do art. 35-C da LDB);
- 9) Estabelece que os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol (art. 1º: redação do § 3º do art. 35-C da LDB);
- 10) Organiza os itinerários formativos (nomenclatura consagrada e consignada na BNCC homologada), mediante



a explicitação de que são compostos pelo aprofundamento das quatro áreas de conhecimento e da parte diversificada (art. 1º: redação do *caput* e incisos de I a IV do art. 36 da LDB);

11)Assegura a formação técnica e profissional, integrando-a com as diretrizes curriculares nacionais e com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de modo a harmonizar a legislação e reforçar a oferta de qualidade dos cursos integrantes desse itinerário (art. 1º: redação do inciso V do art. 36 da LDB);

12)Aprimora os itinerários formativos, com vistas a estabelecer uma oferta mais equânime, uma vez que preceitua a elaboração de diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento, a cargo do Ministério da Educação, com participação assegurada dos sistemas estaduais e distrital de ensino (art. 1º: redação do § 3º do art. 36 da LDB);

13)Estabelece que os itinerários devem contemplar: (i) o aprofundamento de ao menos uma das áreas de conhecimento de modo integral, (ii) que todas as escolas devem ofertar o aprofundamento integral das quatro áreas de conhecimento, (iii) organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas. Desse modo, mantendo um grau de autonomia aos sistemas, mas coordenando a oferta de modo aprimorado, confere-se aos estudantes a possibilidade de optar por pelo menos dois itinerários. Como exemplo: (a) linguagens e suas tecnologias + ciências sociais aplicadas e (b) matemática e suas tecnologias + ciências da natureza e suas tecnologias (art. 1º: redação dos §§ 1º e 2º do art. 36 da LDB);

14)Possibilita que os profissionais de notório saber ministrem aulas na educação profissional e tecnológica, como medida



imprescindível para a preparação para o mundo do trabalho e operacionalização dessa oferta por parte dos sistemas de ensino (art. 1º: redação do inciso IV do art. 61 da LDB);

- 15) Assegura o planejamento de expansão de matrículas em tempo integral de modo inclusivo, com vista a se notabilizar não somente a população negra, mas também a quilombola, do campo, indígena e as pessoas com deficiência (art. 2º);
- 16) Estabelece cronograma para elaboração e implementação das diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (art. 5º)
- 17) Reforça a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, à medida que a revogação dos artigos da Lei nº 13.415, de 2017, prevista no PL original não foi contemplada no nosso Substitutivo. É importante reforçar políticas públicas de fomento à educação em tempo integral, em consonância com o Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023), cuja proposição teve a honra de relatar neste Plenário da Câmara dos Deputados

II.1.3 Emendas

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 79 (setenta e nove) Emendas ao Projeto de Lei, cujo conteúdo foi detalhado na Tabela 1, presente na Seção I deste Parecer.

Após análise das alterações propostas, acatamos total ou parcialmente as Emendas de Plenário que passamos a descrever.

As Emendas de Plenário nº 1, 2 e 3, de autoria do Deputado Marcos Pereira, propõem, respectivamente, carga horária total mínima de 1.800 (um mil e oitocentas) horas para a formação geral básica, nos casos em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos; supressão de revogação do dispositivo que permite a atuação



de profissionais com notório saber na formação profissional e técnica; a faculdade de oferta da língua inglesa ou espanhola. Consideramos essas propostas meritórias e as inserimos no Substitutivo, com as alterações necessárias.

A Emenda de Plenário nº 5, de autoria do Deputado Rafael Brito, normatiza a utilização de tecnologias de educação a distância e estabelece carga horária mínima de seiscentas horas para os itinerários formativos. Acatamos parcialmente a proposta, ao estabelecer carga horária mínima para os itinerários, definida em novecentas horas em nosso Substitutivo.

As Emendas de Plenário nº 8, 9, 11 e 13, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, propõem, respectivamente, carga horária mínima de 1.200 horas e organização com componentes curriculares de no mínimo três áreas do conhecimento, para os itinerários formativos, e a utilização da denominação “itinerários formativos”. Foi contemplada a proposta de retomada da denominação “itinerários formativos”, bem como a definição de carga horária mínima para os itinerários, definida em novecentas horas em nosso Substitutivo.

A Emenda de Plenário nº 14, de autoria do Deputado Rafael Brito, foi acatada no que se refere à definição das áreas de conhecimento que norteiam os itinerários formativos e à garantia de que todas as escolas de ensino médio, em seus itinerários, contemplem necessariamente a oferta de aprofundamento de todas as áreas do conhecimento.

A Emenda de Plenário nº 20, de autoria da Deputada Luiza Erundina, pode ser considerada parcialmente acatada, visto que inserimos em nosso Substitutivo a preparação para o mundo do trabalho como elemento das oportunidades de construção de projetos de vida que serão asseguradas aos estudantes. Também buscamos, na construção de nosso texto, viabilizar a articulação no ensino médio com a educação profissional técnica de nível médio, preferencialmente na forma integrada. Acatamos, também parcialmente, a Emenda de Plenário nº 21, da Deputada Luiza Erundina, ao explicitar, no Substitutivo, as subáreas que integram cada área do conhecimento.



Acatamos integralmente a Emenda de Plenário nº 22, de autoria da Deputada Socorro Neri, que acertadamente propôs a carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.

As Emendas de Plenário nº 24, 38 e 43, respectivamente de autoria dos Deputados Zeca Dirceu, Tarcísio Mota, e da Deputada Duda Salabert, de teor idêntico, foram parcialmente acatadas, visto que explicitamos, no Substitutivo, as subáreas que integram cada área do conhecimento, embora com alguma diferença quanto ao texto das emendas.

A Emenda de Plenário nº 25, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, foi parcialmente acatada, visto que optamos por vincular o itinerário de formação técnica e profissional ao que a LDB dispõe sobre a educação profissional técnica de nível médio.

As Emendas de Plenário nº 26, 27 e 28, de autoria da Deputada Adriana Ventura, foram acatadas em nosso Substitutivo no que se refere à supressão da redação dada pelo PL nº 5230/2023 aos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; à definição da carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para cumprimento da BNCC, à inserção da preparação para o mundo do trabalho como elemento das oportunidades de construção de projetos de vida que serão asseguradas aos estudantes; com a supressão de revogação do dispositivo que permite a atuação de profissionais com notório saber na formação profissional e técnica.

A Emenda de Plenário nº 39, de autoria do Deputado Ivan Valente, e a Emenda de Plenário nº 55, de autoria da Deputada Duda Salabert, foram plenamente contempladas, com a supressão da redação proposta pelo PL nº 5230/2023 para o § 24 do art. 36 da LDB. Conforme esse dispositivo, a partir de 2026, a oferta de cursos técnicos de 1.200 horas só poderia acontecer em jornada superior à de turno único. Consideramos meritório suprimir essa limitação e, assim como os autores defendem em suas justificações, entendemos que “A indicação de que a educação profissional técnica de nível médio se faça em período integral ou que supere a jornada de tempo parcial se constitui em elemento de discriminação e exclusão de jovens que estudam e trabalham”.



A Emenda de Plenário nº 40, também de autoria do Deputado Ivan Valente, bem como as Emendas de Plenário nº 44 e 56, de autoria da Deputada Duda Salabert, foram parcialmente acatadas, especificamente no que diz respeito à supressão dos §§ 3º, 7º, 22, 23 e 24 do art. 36 da LDB, conforme propostos pelo PL original.

A Emenda de Plenário nº 69, de autoria da Deputada Tabata Amaral, foi integralmente acatada em nosso Substitutivo, quando estabelecemos que, no caso do da formação técnica e profissional, admite-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

As Emendas de Plenário nº 70 e 71, ambas de autoria da Deputada Tabata Amaral, foram parcialmente acatadas, no que diz respeito à garantia de oferta do aprofundamento integral de todas as áreas de conhecimento e à determinação de carga horária mínima para os itinerários, definida, porém, em novecentas horas no nosso texto.

A Emenda de Plenário nº 73, também de autoria da Deputada Tabata Amaral, foi integralmente acatada, visto que insere na LDB questões centrais que integram as modernas concepções da educação escolar, quais sejam o desenvolvimento das competências socioemocionais e das dimensões do desenvolvimento físico e cognitivo e a preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

A Emenda de Plenário nº 75, de autoria da Deputada Luisa Canziani, foi acatada, visto que propõe, acertadamente, a supressão de revogação do dispositivo que permite a atuação de profissionais com notório saber na formação profissional e técnica.

As Emendas de Plenário nº 78 e 79, ambas de autoria do Deputado Amom Mandel, foram acatadas, com alterações, no que se refere à meritória iniciativa de estabelecer prazo para a elaboração e implementação das diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento, e ao estabelecimento de carga horária mínima para os itinerários formativos, definida, no Substitutivo, em novecentas horas.



De modo respeitoso, não foram acatadas as Emendas de Plenário nº 4, 6, 7, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 72, 74, 76 e 77, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação anexo.

É nossa obrigação registrar que algumas dessas Emendas apresentam propostas meritórias que, lamentavelmente, não puderam ser acolhidas neste momento. Tal decisão reflete nossa firme intenção de construir uma proposta que concilie os variados interesses da sociedade representados no Governo e no Parlamento.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Conforme a Exposição de Motivos nº 58, de 2023, anexada ao PL original, caso a língua espanhola fosse ofertada de modo obrigatório, haveria um impacto orçamentário anual estimado de 306 milhões de reais, variando de 1,3 milhões de reais por ano, para Alagoas, a 84,7 milhões de reais, para São Paulo. Uma vez que nosso Substitutivo mantém a oferta de língua espanhola de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino, não vislumbramos impacto financeiro na matéria em análise, tampouco no Substitutivo da Comissão de Educação e nas Emendas apresentadas.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, das Emendas apresentadas, bem como do Substitutivo ora proposto pela Comissão de Educação.

A proposição original, as emendas e o Substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos Constituição Federal de 1988.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a proposição original, as emendas e o Substitutivo da Comissão de Educação se revelam adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição original, as emendas e o Substitutivo da Comissão de Educação se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, pelo mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, pela aprovação das Emendas nº 1, 2, 3, 5, 8, 9, 11, 13, 14, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 38, 39, 40, 43, 44, 56, 69, 70, 71, 73, 75, 78 e 79, pela rejeição das Emendas nº 4, 6, 7, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 72, 74, 76 e 77, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, de todas as emendas apresentadas e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Por fim, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, de todas as emendas apresentadas e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

2023-19763



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir diretrizes para o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
 § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

.....” (NR)

“Art. 35-A. O currículo do ensino médio será composto por formação geral básica e por itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:

I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;

III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e



IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões físicas, cognitivas e socioemocionais, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.” (NR)

“Art. 35-B. A formação geral básica, com carga horária mínima anual de 2.100 (duas mil e cem) horas, ocorrerá mediante articulação de Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, admite-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária a que se refere o *caput* deste artigo sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

§ 2º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.”

“Art. 35-C. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes



do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas; língua inglesa; artes, em suas múltiplas linguagens e expressões; e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”

“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26, terão carga horária mínima de 900 (novecentas) horas anuais e serão compostos de aprofundamento das áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica e observado o disposto nos arts. 36-A a 36-D desta Lei.

§ 1º Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV deste artigo, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de



todas as áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV do *caput* deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuando-se as que oferecerem a formação técnica e profissional.

§ 3º O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV deste artigo, que orientará sobre os direitos e objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos.

§ 4º A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do artigo 35-C e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

§ 6º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 7º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.” (NR)

“Art. 61.....

.....

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender à educação profissional técnica de nível médio;

.....” (NR)

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade



social, da população negra, quilombola, do campo, e indígena e das pessoas com deficiência.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão do ensino médio para todos os educandos, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:

I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação definidos no *caput*.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. de 35-A a 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

